AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.962 - MS (2020/0043348-8)

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CARINA SOUZA CARDOSO - MS004748

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

A demanda tem origem na ação anulatória de atos administrativos praticados pelo PROCON-MS para impor multas à autora.

O valor atribuído à causa (fl. 112): R$ 98.896,20 (noventa e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

O pedido foi considerado improcedente e assim transitou em julgado a decisão.

Iniciado o cumprimento da sentença, o Estado, ora agravado, requereu o levantamento dos depósitos realizados pela companhia para suspender a exigibilidade do crédito decorrente das multas aplicadas pelo órgão de proteção do consumidor, entre outros de natureza tributária, com o que anuiu o Juiz, em decisão que ensejou o agravo de instrumento que inaugura estes autos.

Alegava a companhia agravante que, diferentemente dos créditos tributários, as sanções administrativas impostas pelo PROCON-MS estariam sujeitas ao plano de recuperação judicial (PRJ).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo em acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – OI S/A – AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA – MULTAS DO PROCON – VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO – DEPÓSITO JUDICIAL ANTERIOR À DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O GRUPO OI S/A – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ E LEVANTAMENTO POSSIBILITADO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
>
> A decisão proferida pelo juízo da 7ª vara empresarial do Rio de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 722E5AF6-CDFC-4318-8775-2021E6179402

> Janeiro, responsável pela recuperação judicial das empresas do grupo Brasil Telecom/Oi (nº 0203711-65.206.8.19.0001), permitiu a expedição de alvarás para liberação de valores espontaneamente depositados pelas recuperandas antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento dos credores, bem como os valores depositados antes da referida data em execuções nas quais tenha havido preclusão ou trânsito em julgado de sentença de embargos à execução ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença.
>
> Na espécie, trata-se de decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de depósito judicial efetuado espontaneamente antes de 21/06/2016, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito decorrente de multa administrativa aplicada pelo Procon e objeto da ação anulatória.
>
> Decisão mantida (fl. 1.652).

Nas razões do recurso especial, a companhia alega que há divergência interpretativa a respeito do art. 59 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), no tocante à definição da data na qual se deve tomar como ocorrido o fato gerador do crédito, para efeito de tê-lo como inserido no plano de recuperação.

Em síntese, a recorrente defende a tese de que não há como classificar os créditos em questão como "extraconcursais", pois os eventos danosos que lhe deram origem são anteriores à declaração do estado de recuperação judicial.

Invoca as decisões proferidas no REsp nº 1.680.406-DF, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (DJe de 10/08/2017) e no REsp nº 1.703.759-RS, relator o Ministro Luis Felipe Salomão (DJe de 19/04/2018).

Contrarrazões do Estado às fls. 1.693-1.712, pelo não conhecimento ou improvimento do recurso especial.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial tem fundamento ma Súmula 83/STJ.

O agravo apresenta argumentos que visam a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada e estão atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo. Assim, passo ao exame do recurso especial.

A alegação de divergência jurisprudencial, para fins de interposição do recurso especial com fundamento na alínea c do art. 105, inc. III, da CF/88, não se contenta com a indicação de precedentes que tenham sido proferidos pelos relatores em juízo monocrático.

Nesse sentido:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 722E5AF6-CDFC-4318-8775-2021E6179402

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CEBAS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ABORDAGEM DA MATÉRIA DISCUTIDA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que a parte recorrente para comprovar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontou como paradigma a decisão proferida pelo STJ no REsp 1.554.815/RS. Ocorre, porém, que decisões monocráticas proferidas pelo relator são inservíveis como julgados paradigmas à comprovação de dissídio jurisprudencial.

2. Ainda que assim não fosse, na leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional (arts. 62 e 195, § 7º, da Constituição Federal). Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1668940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

(...)

2. Decisões monocráticas são inaptas à comprovação do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1647388/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA PARA APROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO REFERÍVEL À IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E PASSAGEM DE EQUIPAMENTOS URBANOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA POR ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO. POSTURAS MUNICIPAIS. CONFLITO DE LEI LOCAL COM A CONSTITUIÇÃO E COM NORMAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEI E DECRETO MUNICIPAL. SÚMULA N. 280/STF. ALÍNEA "B" DO ART. 105 DA CF. NÃO CABIMENTO. ALÍNEA "C'. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "não autoriza o processamento do recurso especial com fundamento no art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, quando os paradigmas apontados para comprovar a alegada divergência jurisprudencial são decisões monocráticas ou acórdãos proferidos em mandado de segurança ou em recurso ordinário" (STJ, AgRg no REsp 1.434.857/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014.).

(...)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 722E5AF6-CDFC-4318-8775-2021E6179402

> Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp 1428598/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA C. PARADIGMA E ACÓRDÃO IMPUGNADO. BASES JURÍDICAS DISTINTAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. **DISSÍDIO. PARADIGMA (DECISÃO MONOCRÁTICA). INADMISSIBILIDADE.** RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA A. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 20 DO CP. PRETENSÃO QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ERRO DE TIPO. ARESTO QUE FIRMA A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIARIA CIÊNCIA PRÉVIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART 158 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp 934.579/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 03/08/2016, sem o destaque no original).

> AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 315 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUNTADA. INTEIRO TEOR. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> 3. A jurisprudência desta Corte Especial firmou a orientação de que decisão monocrática não pode ser adotada como paradigma para fins de comprovação da divergência.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EAREsp 1297987/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020).

Ademais, a recorrente deixou de rebater, com argumentos minimamente consistentes, a seguinte fundamentação do acórdão recorrido:

> Da inclusão da dívida de natureza não-tributária no plano de recuperação judicial A discussão posta em voga diz respeito à possibilidade de levantamento do depósito judicial feito antes do processamento da recuperação judicial, em ação quese discute a exigibilidade de crédito público de natureza não-tributária.
>
> O caso de origem trata de ação anulatória em que busca a anulação de multas impostas pelo Procon, tendo havido o depósito voluntário pela agravante, em 10/07/2012, visando a satisfação da obrigação relativa às CDAs nºs 14018/2012, 14006/2012, 13970/2012, 13984/2012, 14007/2012, 14025/2012, 14003/2012, 14048/2012 e 14049/2012. Pois bem.
>
> Como mencionado, o juízo da 7ª vara empresarial do Rio de Janeiro,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 722E5AF6-CDFC-4318-8775-2021E6179402

responsável pela recuperação judicial da agravante, proferiu decisão em 16/04/2018, permitindo a expedição de alvarás para liberação de valores espontaneamente depositados pelas Recuperandas antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento dos credores, bem como os valores depositados antes da referida data em execuções nas quais tenha havido preclusão ou trânsito em julgado de sentença de embargos à execução ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença.

Nos autos da ação de recuperação judicial (nº 0203177-65.206.8.19.0001) ficou determinado, em 21/06/2016, a suspensão de todas as ações e execuções em face do Grupo Telecom/Oi, pelo prazo de 180 dias, conforme disposto na lei que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência.

Em 29/06/2016 houve nova decisão, que complementou a decisão anterior nos seguintes termos:

> Ante o exposto, em complementação à decisão proferida em tutela de urgência, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:
>
> 1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, Para acessar os autos processuais acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/esaj/portal.do?servico=920100, informe o processo 1404099-57.2019.8.12.0000 e o código 2C6A19B. Liberado nos autos digitais em 30/07/2019 às 17:22:36. Este documento é copia do original assinado digitalmente por [LUIZ TADEU BARBOSA SILVA].Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
>
> 2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
>
> 3) As ações judicias em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;
>
> 4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 722E5AF6-CDFC-4318-8775-2021E6179402

> de bens afetos a sua atividade empresarial também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.
>
> 5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0034576-58.2016.8.19.0000, ocorrido em 22.11.2016, elencou novos requisitos para a suspensão dos processos que corriam contra a agravante, autorizando a liberação de valores nos seguintes casos; a) quando o depósito judicial ou bloqueio tenha ocorrido em data anterior a 21.06.2016; b) quando já tenha ocorrido quaisquer das seguintes situações: i) o depósito tenha sido feito com a expressa finalidade de pagamento pela OI S/A; ii) já tenha ocorrido o trânsito em julgado dos embargos à execução; iii) já tenha ocorrido a preclusão do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença.

Nesse contexto, têm incidência as Súmulas 283 e 284 do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 722E5AF6-CDFC-4318-8775-2021E6179402